

A. I. Nº - 232948.0033/23-2
AUTUADO - ATLAS PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/10/2024

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0220-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Valor da diferença de saídas superior ao das entradas. Infração comprovada. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO **b.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b.2)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. Não foram apresentadas provas capazes de elidir as infrações. Infrações subsistentes. Rejeitados os pedidos de nulidades. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 26/12/2023, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 145.821,37, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitida, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 55.703,02, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 - 004.005.008 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 59.067,22, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 004.005.009 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$ 31.051,13, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício fechado de 2018. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 33 a 38, inicialmente transcrevendo o teor das acusações. Após

falar sobre a tempestividade da apresentação da defesa argui a nulidade do lançamento, afirmando que o levantamento encontra-se resumido em uma planilha, entregue em EXCEL, intitulada “AUDITORIA DE ESTOQUES – EXERCÍCIO FECHADO / DEMONSTRATIVO DE CALCULO DAS OMISSÕES DE MERCADORIAS”, demonstrando a ocorrência de omissão de entradas e de saídas, conforme quadro resumo que transcreve.

	OMISSÃO ENTRADA	OMISSÃO SAÍDA	ICMS	ICMS
Tributada	219.496,77	309.461,22	55.703,02	0,00
Substituição Tributária	328.151,22	302.371,66	59.067,22	31.051,13

Diz que este demonstrativo indica que o levantamento quantitativo se refere ao “**PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018**”.

Assevera que o artigo 1º da Portaria 445/98, cujo teor transcreveu, determina como deve ser feito um levantamento quantitativo de estoques. No caso ora contestado, o levantamento segundo o artigo 2º e conforme cita o autuante tanto no demonstrativo entregue como no corpo do Auto de Infração, que o levantamento é feito em exercício fechado. Ou seja, em exercício financeiro encerrado, de modo que a empresa já dispõe dos dois inventários de mercadorias existentes no início e no final do exercício.

O espaço para a realização do levantamento encontra-se delimitado: o início tem como referência o inventário existente no final do exercício anterior - considerado para inicial do exercício objeto do levantamento, finalizando no inventário existente no final do exercício.

Entre os dois inventários as movimentações de entradas e saídas de mercadorias, com base nos documentos fiscais emitidos e recebidos, devem ser contadas.

Ao final, faz-se o cotejamento, chegando aos resultados.

Diz que a irregularidade do levantamento consiste na consideração do último limitante para o período objeto do levantamento, o estoque final.

Considerando ser o levantamento referente ao exercício de 2018, especificamente o período considerado entre 01.01.2018 a 31.12.2018, o estoque final deverá ser o existente em 31.12.2018, que os contribuintes devem declarar na Escrituração Fiscal Digital correspondente ao período de apuração 02 (fevereiro) do exercício seguinte.

Assim, no arquivo digital da EFD, do período de apuração 02/2019, deveria constar as informações do “Bloco H”, referentes aos estoques existentes no dia 31.12.2018.

Observando o arquivo entregue pelo autuado referente ao período de apuração 02/2019, arquivo regularmente transmitido conforme Recibo 2D.6E.03.C7.31.38.C1.4E.B1.13.88.2D.9 2.37.78.0E.22.40.06.39-1 (Documento 1), em poder do fisco e utilizado pelo autuante para a realização dos levantamentos, pode-se observar que o estoque nele declarado se refere a 28.02.2019, e não a 31.12.2018.

O inventário existente em 31.12.2018 totaliza R\$ 1.641.394,03, conforme consta de seu Balanço Patrimonial, apresentado para registro através da Escrituração Contábil Digital – ECD, enviada em 28/05/2019, conforme recibo do arquivo regularmente transmitido (Documento 2 e 2-A), diferente do estoque apresentado no Bloco H da EFD, cujo valor – R\$ 1.671.172,97 sequer confere com o contabilizado (Documento 1-A).

Esta informação é trazida ao processo para que se possa, com clareza, identificar que o inventário informado não corresponde à real posição do estoque existente em 31.12.2018, não sendo o que deveria ter sido informado conforme exige a legislação.

Diz que o art. 18 IV, “a” do RPAF/BA, assim como a Súmula nº 01, do CONSEF, cujo teor copiou, tratam das situações de nulidade ora arguída acrescentando que também pode-se verificar a nulidade por descumprimento do devido processo legal, vez que os parâmetros para determinação do final do período a que se deva referir o levantamento fora tomado de forma irregular.

Assim, entende que o levantamento contém informações indevidas não podendo então servir para determinação da base de cálculo, porque esta encontra-se indevidamente apurada.

É de se admitir que o autuante cometeu o lapso de não ter observado a data do inventário declarado no Bloco H, situação que o obrigaría a aplicar uma penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, e intimar o contribuinte para correção ou não efetuar o levantamento quantitativo, afinal, vários são os outros roteiros que poderiam ter sido aplicados na fiscalização para homologar o quantum recolhido nos períodos de apuração verificados.

Poderia também o autuante optar pela execução do levantamento em aberto, correspondendo ao período de 01.01.2018 a 28.02.2019, já que dispunha de todos os documentos fiscais e da escrituração. A autoridade fiscal pode, se entender conveniente, reduzir ou estender o trabalho fiscal para além ou a quem do período de 12 (doze) meses. Não o fez.

Ressalta que o Estoque tomado como inicial, havido em 31.12.2017, foi corretamente informado na EFD referente ao período 02/2018 (documento 3). Portanto, entende, não poder ser outra a decisão senão a decretação da nulidade.

Frisa que o autuado possui controle regular de seus estoques. A qualquer momento pode ser retirado de seu sistema um “relatório completo” dos itens havidos em estoques em qualquer data de interesse administrativa ou do fisco.

Para demonstrar a existência dos estoques no sistema de controle foi retirado do mesmo e anexado em meio magnético o Registro de Inventário, com 170 folhas, que totaliza valor idêntico ao constante de seu Balanço Patrimonial, impressas as folhas 1 e 170 (Documento 4).

Informa que o sistema de controle encontra-se disponível para qualquer diligência ou perícia que o fisco deseje realizar. A apresentação do Relatório referente ao estoque correto em 31.12.2018, tem como objetivo a busca da verdade material, propiciando apurar a movimentação correta das mercadorias em estoque, caso suplantada a tese de nulidade.

Feitas as correções na mesma planilha apresentada pelo fisco (documento 5), considerando as quantidades por ele apuradas de estoque inicial, entradas e saídas, e alterada as quantidades do estoque final, apresenta como resultado o a seguir sintetizado:

	OMISSÃO ENTRADA	OMISSÃO SAÍDA	ICMS	ICMS
Tributada	19.539,00	23.077,65	4.153,98	0,00
Substituição Tributária	14.245,24	22.156,09	1.818,28	2.564,18

Conclui haver, no seu entender, três opções viáveis para a decisão sobre o processo:

- Decretação de nulidade pelas razões expostas;
- Aceitação da contagem apresentada e do resultado confessado pela defesa;

INFRAÇÃO	OCORRENCIA	VALOR	MULTA
01	31.12.2018	4.153,98	100%
02	31.12.2018	2.564,18	100%
03	31.12.2018	1.818,28	60%

- Remessa do processo em diligencia para que o autuante retifique o levantamento, incluindo os meses de janeiro e fevereiro/2019.

O autuante presta a Informação Fiscal às fls. 54/57, inicialmente transcrevendo o inteiro teor das infrações. Em seguida diz que após análise dos termos da peça defensiva comprova-se que o Autuado restringiu suas alegações à arguição de nulidade do lançamento, sendo que o motivo alegado foi o estoque considerado no levantamento cujo inventário de mercadorias declarado como existente em 31/12/2018.

Em seguida diz que o procedimento adotado pela fiscalização quanto aos estoques existentes em 31/12/2017 e 31/12/2018, foi o previsto na legislação. Ou seja, foi considerado no levantamento quantitativo as quantidades e valores declarados na EFD-Escrivaturação Fiscal Digital.

Inclusive disse que atentou para verificar as DMA's do mês de 02/2019, para verificação dos estoques declarados e assim se deparou com a informação:

**DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - DMA
ESTOQUE**

Quadro 12

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO	Unidade de Fiscalização: INFRAZ ATACADO		
MUNICÍPIO SALVADOR			
INSCRIÇÃO: 023842722	RAZÃO SOCIAL : ATLAS PAPELARIA LTDA		
REFERENCIA 02/2019	CONSOLIDAÇÃO : Não ATIV. ECONÔMICA : Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		
Tipo Estoque	Tributadas	Isentas ou Não Tributadas	Outras

Transcreve o disposto no art. 255, do RICMS/12:

"Art. 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta - corrente fiscal.

...

III - anualmente, na DMA do mês de referência fevereiro, além da especificação dos elementos previstos no inciso I deste parágrafo, relativos ao mês de referência, serão informados os dados relativos aos estoques inicial e final do exercício imediatamente anterior, com base no Registro de Inventário, sendo que o contribuinte cujo exercício social não coincidir com o ano civil informará os dados extraídos da escrita correspondente ao último exercício social encerrado. "

A seguir assevera que o Autuado não declarou nenhum valor a título de "estoque" existente em 31/12/2018, que comprovasse que os estoques declarados na EFD-Escrivaturação Fiscal Digital não se referiam ao inventário levantado naquelas datas. Entretanto, em sede de defesa administrativa, o Autuado confessa, e traz provas contundentes, conforme documentos de fls. 39 a 47, que declarou incorretamente os estoques existentes em 31/12/2018, requerendo a nulidade do feito.

Conclui ser totalmente descabida a arguição de nulidade pois o próprio Autuado confessa ter dado causa ao fato que alega ter ocorrido.

No mérito diz que á exceção do questionamento quanto aos saldos existentes de estoques em 31/12/2018 não há nenhum outro motivo trazido aos autos pelos Autuado. Inclusive diz ser importante destacar que na EFD-Escrivaturação Fiscal Digital, o Autuado declarou expressamente como o saldo existente em 31/12/2017 e não 28/02/2018. Além do que, não juntou cópia da DIRPJ em 31/12/2018 comprovando que os estoques existentes no recorte de BP (fls. 42) também foram declarados à Receita Federal.

Finaliza requerendo a procedência do feito.

VOTO

As infrações objeto do presente lançamento foram decorrentes de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, e encontram-se assim descritas:

Infração 01 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitida, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no exercício de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 55.703,02, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 - 004.005.008 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 59.067,22, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechados de 2018. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 004.005.009 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$ 31.051,13, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício fechado de 2018. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A defesa apresentada aborda conjuntamente as três infrações, razão pela qual também seguirei a mesma metodologia.

O defendant, com base no art. 18, incisos IV, “a”, do RPAF/BA, argui insegurança na determinação da infração, e consequentemente cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o levantamento quantitativo de estoque, sob análise, se refere ao período compreendido entre 01/01/2018 a 31/12/2018, portanto, trata-se de um exercício fechado.

Neste caso, o estoque final a ser considerado seria o existente no final do exercício fiscalizado, 2018. Entretanto, o arquivo entregue pelo autuado, transmitido conforme Recibo, que anexou, e utilizado pela fiscalização, para a realização dos levantamentos, se refere ao saldo existente em 28/02/2019, e não em 31/12/2018.

Assevera que o inventário existente em 31/12/2018 totaliza R\$ 1.641.394,03, conforme consta no seu Balanço Patrimonial, apresentado para registro através da Escrituração Contábil Digital – ECD, enviada em 28/05/2019, conforme recibo do arquivo regularmente transmitido (Documento 2 e 2-A), diferente do estoque apresentado no Bloco H da EFD, cujo valor – R\$ 1.671.172,97 diverge do contabilizado (Documento 1-A).

Externa o entendimento de que os parâmetros utilizados para a determinação do final do período a que deva referir o levantamento fora tomado de forma irregular, não podendo servir para determinação da base de cálculo, pois esta encontra-se indevidamente apurada.

Tal argumento não pode ser acatado primeiramente porquê o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos em fabricação e manufaturados existentes no estabelecimento na data do balanço .Logo, o estoque existente no final do exercício, inserido no referido livro, é resultante de uma contagem física, enquanto que os valores dos estoques registrados no Balanço Patrimonial são apurados através dos documentos fiscais de entradas e saídas.

Portanto, o fato de existir diferenças de valores entre as escritas fiscais e contábeis, ao meu entender, não comprova o alegado equívoco de envio do arquivo do mencionado livro Registro de Inventário, transmitido em fevereiro de 2019 até porquê, o levantamento do Inventário é efetuado na data do balanço Patrimonial, no caso sob análise em 31/12/2018, e, a sua escrituração poderá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do referido balanço, encerando-se, no mês de fevereiro do ano subsequente.

Portanto não é plausível a argumentação defensiva de que o Inventário informado no bloco H da EFD no mês de fevereiro de 2019, referia-se aos estoques existentes em 28/02/2019 pois, não foram trazidas provas de que o contribuinte apresenta mensalmente, nas suas EFDs, e não anualmente, como previsto na legislação, as informações relativas ao seu Inventário.

Segundo, diante de que o exercício fiscalizado foi o de 2018, ao passo que a autuação ocorreu em 2023, tempo bastante para que, constatado qualquer equívoco em sua escrituração, fosse a mesma corrigida, mediante o devido processo regulamentar, em período anterior ao da autuação, o que não ocorreu.

No mais, observo que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA, razão pela qual ultrapassou as arguições de nulidade.

No que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99,

No mérito as infrações objeto do presente lançamento foram decorrentes de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, sendo que na infração 01 foram apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, no exercício de 2018, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

A infrações 02 e 03 tratam de omissões de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo exigido o imposto por solidariedade por ter o contribuinte adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (infração 02) e imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo exigido na infração anterior, a título de crédito fiscal (infração 03), no exercício de 2018.

De acordo com a descrição das infrações ora analisadas e demonstrativos analíticos anexados por amostragem, fls.08 a 26 e em sua totalidade na mídia de fl. 27, constato que foram objeto do levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, mercadorias tributadas normalmente, sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme se observa no denominado “DEMONSTRATIVO DE CALCULO DAS OMISSÕES DE MERCADORIAS”, apurando-se o total das omissões de entrada de R\$ 547.647,98 e omissão de saídas de R\$ 611.832,88.

Em seguida foram apartadas, do referido demonstrativo, aquelas mercadorias sujeitas à antecipação tributária e exigido o imposto em relação às omissões de entradas daquele tipo de mercadorias, friso, sujeitas ao regime de substituição tributária da seguinte forma:

- a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (infração 02);
- b) o imposto devido por antecipação tributária, (infração 03) calculado sobre a mesma omissão de entradas agregando-se a MVA e deduzindo o crédito do imposto calculado no item “a”, conforme determinado no art. 10, I, alíneas “a” e “b”, da referida Portaria, a seguir transscrito:

“Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - a ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):

1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

2- (...) ...

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado

em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 1 do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96);”

Em relação às mercadorias tributadas normalmente foi feito o comparativo entre as diferenças de omissão de entradas e omissão de saídas e no presente caso foi detectado omissões de saídas superiores às omissões de entradas, sendo aquelas, objeto de exigência na infração 01, tudo conforme previsto no artigo 13, inciso I da Portaria mencionada.

“Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;

O defensor não apresentou qualquer questionamento específico quanto ao cálculo dos valores apurados pelo Autuante. Sua tese defensiva limitou-se a supostas inconsistências nas quantidades do estoque final considerado pela fiscalização, questão esta que já foi anteriormente enfrentada nas análises das preliminares, onde me posicionei no sentido de não ser admitida, a qual fica ratificada:

“Tal argumento não pode ser acatado primeiramente porquê o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos em fabricação e manufaturados existentes no estabelecimento na data do balanço .Logo, o estoque existente no final do exercício, inserido no referido livro, é resultante de uma contagem física, enquanto que os valores dos estoques registrados no Balanço Patrimonial são apurados através dos documentos fiscais de entradas e saídas.

Portanto, o fato de existir diferenças de valores entre as escritas fiscais e contábeis, ao meu entender, não comprova o alegado equívoco de envio do arquivo do mencionado livro Registro de Inventário, transmitido em fevereiro de 2019 até porquê, o levantamento do Inventário é efetuado na data do balanço Patrimonial, no caso sob análise em 31/12/2018, e, a sua escrituração poderá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do referido balanço, encerando-se, no mês de fevereiro do ano subsequente.

Portanto não é plausível a argumentação defensiva de que o Inventário informado no bloco H da EFD no mês de fevereiro de 2019, referia-se aos estoques existentes em 28/02/2019 pois, não foram trazidas provas de que o contribuinte apresenta mensalmente, nas suas EFDs, e não anualmente, como previsto na legislação, as informações relativas ao seu Inventário.

Segundo, diante de que o exercício fiscalizado foi o de 2018, ao passo que a autuação ocorreu em 2023, tempo bastante para que, constatado qualquer equívoco em sua escrituração, fosse a mesma corrigida, mediante o devido processo regulamentar, em período anterior ao da autuação, o que não ocorreu.”

Por outro lado, observo que o lançamento fiscal se baseou nos fatos constatados em ação fiscal, na Escrituração Digital Fiscal – EFD, nas Notas Fiscais eletrônicas – NF-e emitidas pelo Autuado, estando a irregularidade apurada, que resultou nas acusações fiscais e os respectivos demonstrativos, em consonância com a legislação de regência.

Quanto ao argumento de que a fiscalização poderia optar pela execução do levantamento quantitativo em aberto, correspondente ao período de 01/01/2018 a 28/02/2019, esclareço que para este procedimento, quantitativo em aberto, se faz necessária a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento, efetuada pela fiscalização, juntamente com um preposto da empresa para a apuração do estoque final, o que não é o caso dos autos, pois como visto a auditoria diz respeito ao exercício de 2018, quando o exercício financeiro da empresa já se encontrava encerrado e os dados relativos aos Inventários informados na Escrituração Fiscal Digital,

Portanto, correto o procedimento da fiscalização em realizar o levantamento quantitativo em exercício fechado, pois em consonância com o disposto no art. 2º da Portaria 445/98, a qual dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, como a seguir:

“Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário como estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado”.

II - o levantamento quantitativo em exercício aberto é efetuado quando o exercício financeiro da empresa ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final, sendo necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232948.0033/23-2, lavrado contra **ATLAS PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 145.821,37 acrescido das multas de 60% sobre R\$ 31.051,13, e 100% sobre R\$ 114.770,24, previstas no art. 42, nos incisos III e II “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ -RELATORA